



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 649, de 5 de junho de 2014.

Ementa: Altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor quanto à carga tributária incidente sobre mercadorias e serviços.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 649, de 2014, o seguinte artigo:

“Art. XX O inciso II e o **caput** do parágrafo único do art. 13, o inciso III do **caput** do art. 35-E e o § 2º do mesmo artigo, todos da Lei nº 9.656, de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. (...)

Parágrafo único. Os produtos de que trata o **caput**, contratados individualmente **ou coletivamente**, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:

I – (...);

II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato **individual, familiar ou coletivo**, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência;

.....
Art. 35-E. (...):

I – (...);

II – (...);





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Bloco PP/PROS

III - é vedada a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato individual, familiar ou coletivo de produtos por parte da operadora, salvo o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 13 desta Lei;

.....
§ 2º Nos contratos individuais, familiares e coletivos de produtos, independentemente da data de sua celebração, a aplicação de cláusula de reajuste das contraprestações pecuniárias dependerá de prévia aprovação da ANS.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe conferir transparência e esclarecer o consumidor sobre a comercialização dos planos de saúde.

Estudos efetuados pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) indicam que os planos de saúde, em sua maioria, são coletivos. No caso dos planos novos, vendidos a partir de 1999, só 25% são individuais ou familiares. Boa parte das grandes operadoras pararam de vender planos individuais nos últimos anos.

As operadoras passaram a oferecer “falsos planos coletivos”, em razão de três fatores principais:

1º) A omissão da ANS em relação aos planos coletivos permite que predomine na relação com os usuários/consumidores o contrato entre a operadora e o empregador/associação/sindicato, em detrimento da lei.

2º) Os reajustes anuais dos contratos coletivos não precisam de autorização prévia da ANS.

3º) A legislação não proíbe explicitamente o cancelamento de contrato, diferentemente da regra clara existente para os contratos



CD/14508.10962-17



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Bloco PP/PROS

individuais/familiares. Por conta disso a ANS se omite quando há rescisão unilateral de contrato por parte das operadoras.

Em razão disso, estou propondo que os reajustes dos planos coletivos passem também a serem aprovados previamente pela ANS e que a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato coletivo seja vedada, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência.

Sala das Sessões, em de junho de 2014.

Deputado EDUARDO DA FONTE
Líder do Bloco PP/PROS



CD/14508.10962-17